



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado Brunelli)

PL 36/2003

LIDO  
Em 25/10/2003  
Assessoria de Plenário

At Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ES e CC, VIA SACP  
Em 01/04/03

Dispõe sobre a remição de pena de condenado do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 4 (quatro) de estudo, não sendo o benefício contado em dobro caso o condenado trabalhe e estude.

§ 2º - Ao final do ano letivo, o preso que obtiver aprovação, a contagem para remição será feita à razão de 1 (um) dia de pena para 3 (três) de estudo:

§ 3º - O preso impossibilitado de prosseguir no estudo por acidente continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 4º - A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

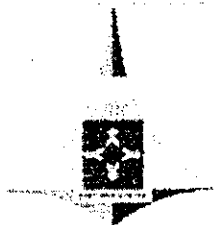
Art. 2º - O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 3º - O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional.

Art. 4º - A autoridade penitenciária encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam estudando e dos dias de estudo de cada um deles.

PROTUCOLO LEGISLATIVO  
PL 36/2003  
01/04/03

Assessoria de Plenário  
279 01 03 14 05  
a.u.u.u.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Gabinete do Deputado Distrital Brunelli**

Parágrafo Único – Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 5º - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso ou internado.

Art. 6º - O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar do Distrito Federal.

Art. 7º - O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Art. 8º - As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

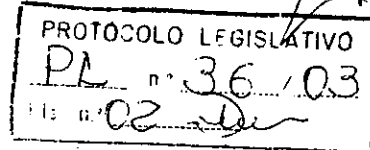
Art. 9º - Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 10º - As despesas decorrentes do presente projeto correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Educação do Distrito Federal e Secretaria de Segurança Pública.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**



A presente proposição encontra amparo jurídico no inciso I do artigo 24 da Constituição Federal: **“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:”**

**I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.”**

No Carta Magna é clara quando menciona que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, mais, são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, dentre outros.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Gabinete do Deputado Distrital Brunelli**

A reintegração do preso a sociedade é algo problemático em nosso país e, o trabalho carcerário, utilizado para remição da pena do condenado encontra fortes barreiras, tanto no campo social, quanto econômico.

Socialmente, a comunidade ainda não conseguiu entender que a solução para o problema do preso não cabe somente ao Estado e, sim, a todos que almejam um Brasil socialmente igualitário.

Entendemos, assim, que o estudo é uma forma eficiente de reintegração do preso na sociedade. Por esta razão apresento o presente Projeto conclamando os meus nobres Pares a votar por sua aprovação.

Sala de Sessões,

**BRUNELLI**  
Deputado Distrital - PPB

